



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO

Ofício n.º 173/2015.

Uruguaiana, 23 de novembro de 2015.

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Jussara Osório de Almeida  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
N/Cidade.

**Protocolo: 1596/Leg**  
**Data: 25.11.2015**  
**Hora: 11h01min**

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 128/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, submeto à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei de n.º 128/2015 que **"Autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município"**.
2. O proposto no presente Projeto de Lei encontra-se revestido de absoluta legalidade, na medida em que é de competência do Executivo a proposição da matéria, haja vista que a legislação assim rege: "Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, dentre outras, as seguintes atribuições: administrar seus bens, aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação", segundo a norma contida no art. 7º, inciso IV da Lei Orgânica do Município."
3. É indiscutível a grande demanda e carência habitacional no município, assim como, diversos são os casos de absoluto desprovimento de condições financeiras para aquisição de imóveis (moradias) já construídos, o que, tem se revelado uma carência social considerável.
4. Dessa forma, cabe ao Município utilizar os instrumentos legais que contribuam para atender as demandas sociais, principalmente da população de baixa renda, quanto à provisão habitacional, atendendo ainda as finalidades da Política Nacional de Habitação, visando a redução do déficit habitacional.
5. O presente projeto de lei contribui para a consolidação de iniciativas de produção social de moradia, importante mecanismo em que sociedade civil e governo racionalizam a regularização de área pública já ocupada.
6. Ademais, o projeto prevê a designação de comissão de avaliação de bens imóveis, o que deixa evidenciado que o valor atribuído não será consignado aleatoriamente, mas objeto de análise por profissionais habilitados e por consequência, com conhecimento de valores de mercado.
7. Por todo o exposto e confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**Luiz Augusto Schneider,**  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO

## Projeto de Lei N.º 128/2015.

Protocolo: 1596/Leg  
Data: 25.11.2015  
Hora: 11h01min

**Autoriza alienação de imóveis de propriedade do Município e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação de imóveis de propriedade do Município, desde que os mesmos, pelas suas condições ou localização, não ofereçam possibilidade de utilização futura em obras de interesse público.

**Art. 2º** Para a alienação nas condições e nos termos expressos desta Lei é necessário que o adquirente:

I - ocupe, a qualquer título, o imóvel de propriedade do Município e resida no local pelo prazo mínimo de (5) cinco anos;

II - não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º O adquirente não poderá transferir o domínio desse imóvel para terceiros sem que haja decorrido um prazo mínimo de cinco (5) anos de sua aquisição.

§ 2º Para a alienação nas condições e nos termos desta Lei, fica dispensada a concorrência de que trata inciso I do Artigo nº13 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Fica vedada a alienação de imóveis de que trata o artigo nº18 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** O valor de cada terreno será previamente estabelecido através de avaliação pela COMALBI – Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis.

**Parágrafo único.** A COMABI será nomeada por ato do Poder Executivo, sendo composta por cinco (5) servidores públicos municipais estáveis, designando entre os membros, o presidente.

**Art. 4º** O valor total da alienação será pago em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor convertido em URM – Unidade de Referência Municipal, não podendo o valor de cada parcela, ser menor que 20 URM.

§ 1º Ocorrendo atraso no pagamento das prestações, serão estas acrescidas de multa e juros, conforme disposto nos artigos 140 a 141 da Lei Municipal 2.413/93.

§ 2º Será considerado rescindido o contrato de alienação, sem direito a qualquer restituição dos valores já pagos, em caso de inadimplência superior a 90 dias.

**Art. 5º** Os processos de alienação serão instruídos individualmente, por unidade a ser alienada, e terão seu início e protocolo junto a Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º Finda a instrução do processo de alienação e atendidas todas as exigências legais, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará ao Prefeito Municipal para aprovação e determinação contratual.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será realizado na data de assinatura do contrato de alienação.

§ 3º As despesas com escrituração correrão por conta do adquirente.

**Art. 6º** O Executivo Municipal adotará todas as providências para o fiel cumprimento desta Lei, regulamentando-a através de decreto.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revoga-se a Lei 1.893/1987 e demais disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em 24 de novembro de 2015.**

*Luiz Augusto Schneider,*  
Prefeito Municipal.